

PROPOSTA DE LEI N.º 117/XII/2ª (GOV) – ESTABELECE O REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades de porteiro de hotelaria e de porteiro de prédio urbano destinado a habitação ou a escritórios, cuja atividade seja regulada pelas câmaras municipais, ~~desde que excluídas do seu âmbito funções de proteção de pessoas e bens, bem como de prevenção da prática de crimes.~~

6 - As entidades que prestem serviços de portaria ou as profissões de porteiro cujo âmbito de serviços corresponda, ainda que parcialmente, aos serviços de segurança privada ou às funções da profissão de segurança privado, estão sujeitas ao regime previsto na presente lei.

7 - [Anterior número 6].

Artigo 2.º

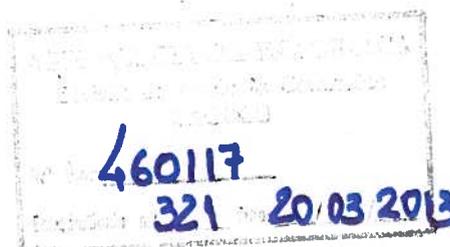
[...]

[...]:

a) [Anterior alínea c)];

b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea b)];



- d) «Estudo e conceção», o conjunto de avaliações e análises que as entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º efetuam previamente à instalação dos sistemas de segurança;
- e) [*Anterior alínea d*];
- f) [*Anterior alínea e*];
- g) [*Anterior alínea f*];
- h) [*Anterior alínea g*];
- i) «Pessoal de segurança privada», as pessoas integradas em grupos profissionais ou profissões que exerçam ou compreendam o exercício das funções de pessoal de vigilância e diretor de segurança previstas na presente lei;
- j) [*Anterior alínea i*];
- k) [*Anterior alínea j*];
- l) [*Anterior alínea k*];
- m) [*Anterior alínea l*];
- n) «Proteção pessoal», a atividade de segurança privada de acompanhamento de pessoas, efetuada por vigilante de proteção e acompanhamento pessoal, para sua defesa e proteção;
- o) [*Anterior alínea m*].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

- a) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais, **públicos ou privados**, de acesso vedado ou condicionado ao público;
- b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...]

3 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - O exercício da atividade de segurança privada carece de ~~autorização de título~~ **concedido pelo** membro do Governo responsável pela área da administração interna, ~~titulada por~~ **que pode revestir a natureza de** alvará, licença ou autorização.

2 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - As entidades e o pessoal de segurança privada, no exercício ~~da atividade de segurança~~ **privada das suas funções**, não podem interferir ou intervir em manifestações e reuniões públicas, nem em conflitos de natureza política, sindical ou laboral, ~~sem prejuízo do~~ **sem prejuízo do** ~~cumprimento dos deveres gerais decorrentes da respetiva atividade nos locais onde são~~ **prestados os serviços.**

3 - [...]:

a) [...]:

b) [...];

- c) Instalar sistemas de alarme suscetíveis de desencadear uma chamada telefónica automática, ~~sem qualquer intervenção humana~~, para o número nacional de emergência ou para as forças de segurança, **com mensagem de voz previamente gravada.**

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – A quebra do segredo profissional apenas pode ser determinada nos termos da legislação penal e processual cível e penal, **e-bem como nos casos expressamente previstos na presente lei.**

Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) A obrigatoriedade de recurso a pessoal de vigilância e de adoção de medidas de segurança física.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – As entidades que pelas suas características ou serviços prestados possam ser considerados de risco para a segurança e ordem pública podem ser obrigadas a adotar um sistema de segurança específico que inclua vigilância humana, controlo

de acessos e medidas de segurança física, por período limitado no tempo não superior a 60 dias, estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

8- Para efeitos do disposto no número anterior é considerado de risco, nomeadamente, o estabelecimento em local em que exista razoável risco da ocorrência de fato qualificado pela lei como crime.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Uma central de controlo, recetora de sinais de alarme e de videovigilância, própria ou através de empresa de segurança privada habilitada com o alvará previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º, desde que assegurado o contacto permanente com as forças de segurança.

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os estabelecimentos ~~de jogos de fortuna ou azar, de bingo ou onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos e obras de arte~~ são obrigados a adotar um sistema e medidas de segurança específicas que inclua:

- a) [...];
- b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A instalação e utilização de sistemas de videovigilância rege-se pelos princípios da proporcionalidade e da adequação, podendo ser dispensada a sua instalação por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna,

tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar e a existência de outras medidas de segurança adequadas.

7- Os requisitos técnicos mínimos dos sistemas previstos nos n.ºs 1 a 4 são definidos por portaria do membro do Governo responsável para área da administração interna.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - *[Eliminar]*.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - Os requisitos técnicos, as medidas de segurança e os procedimentos de avaliação e ~~operações de manutenção~~ são definidos por ~~despacho~~ portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 - As regras de conduta e segurança em operações de manutenção são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - As medidas de segurança previstas no n.º 2 podem ser parcialmente dispensadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, tendo em conta as circunstâncias concretas do local e a existência de outras medidas de segurança adequadas.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades que procedam ao projeto estudo e conceção, instalação, manutenção ou assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme são obrigadas a registo prévio na Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP).

4 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O alvará ~~referido na a~~ que se refere a alínea c) do número anterior autoriza a empresa de segurança privada ao exercício das atividades de comércio, instalação, manutenção e assistência técnica de ~~equipamentos e sistemas elétricos ou eletrónicos de alarme, de extinção automática de incêndios e de videovigilância~~ sistemas de segurança eletrónica de pessoas e bens, designadamente, deteção de intrusão e roubo, controlo de acessos, videovigilância, centrais de receção de alarme e ou outros sistemas.

4 - O disposto no número anterior é extensível a equipamentos de extinção automática de incêndios, visando a integração de sistemas, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos em legislação especial.

5 - *[Eliminar]*.

CAPÍTULO IV

Pessoal e meios de segurança privada

Artigo 17.º

[...]

1 - O pessoal de vigilância exerce a profissão de segurança privado regulada nos termos da presente lei.

2 - Para efeitos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, a profissão de segurança privado é profissão regulamentada, sujeita à obtenção de título profissional e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 23.º

3 - A profissão de segurança privado compreende as seguintes especialidades:

- a) Vigilante;**
- b) Segurança-porteiro;**
- c) Vigilante de proteção e acompanhamento pessoal;**
- d) Assistente de recinto desportivo;**
- e) Assistente de recinto de espetáculos;**
- f) Assistente de portos e aeroportos;**
- g) Vigilante de transporte de valores;**
- h) Fiscal de exploração de transportes públicos;**
- i) Operador de central de alarmes.**

4 - Para efeitos do disposto na presente lei, a função do operador de valores, é equiparado a pessoal de vigilância, devendo preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a) a d), f) e g) do n.º 1 do artigo 23.º.

5- Salvaguardando o disposto em legislação especial, os grupos profissionais ou profissões, independentemente da sua designação ou categoria prevista em contrato coletivo de trabalho que exerçam ou compreendam as funções equivalentes às especialidades, previstas no n.º3, ficam sujeitos ao regime estabelecido pela presente lei.

Artigo 18.º

Funções ~~do pessoal de vigilância~~ da profissão de segurança privado

1 – O ~~personal de vigilância~~ **segurança privado** exerce exclusivamente as funções do conteúdo funcional das especialidades a que se encontra autorizado e habilitado nos termos da presente lei.

2 – [...].

3 – [...]:

- a) Vigiar e proteger ~~bens móveis e imóveis e pessoas e bens~~ em estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço de dança ou onde habitualmente se dance, obrigados a adotar sistemas de segurança nos termos de legislação especial;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4 – O vigilante de proteção e acompanhamento pessoal exerce exclusivamente as funções de proteção pessoal.

5 – [*Anterior n.º 4*].

6 – [*Anterior n.º 5*].

7 – [*Anterior n.º 6*].

8 – [*Anterior n.º 7*].

9 – [*Anterior n.º 8*].

10 – [*Anterior n.º 9*].

11 – [...].

Artigo 19.º

[...]

1 – Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, bem como os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, ~~podendo~~ **devendo**, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados.

2 – Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, ~~podendo~~ **devendo** o pessoal de ~~segurança privada~~ **vigilância** devidamente qualificado utilizar meios técnicos adequados, designadamente raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados, bem como equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem, com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

3 – [...].

Artigo 20.º

[*Eliminar*]

Artigo 21.º

[...]

1 – A profissão de diretor de segurança é regulada nos termos da presente lei.

2 – Para efeitos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, a profissão de diretor de segurança é profissão regulamentada, sujeita à obtenção de título profissional e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 23.º

3 – [*Anterior n.º 2*].

4 – [*Anterior n.º 3*].

5 – As condições em que as entidades de segurança privada são obrigadas a dispor de diretor de segurança são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

6 – O coordenador de segurança previsto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, deve preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a) a d), f) e g) do

n.º 1 do artigo 23.º, bem como ter frequentado curso de formação definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

Artigo 22.º

[...]

1 – Os contratos de trabalho do pessoal de segurança privada e do diretor de segurança revestem a forma escrita, devendo incluir a especificidade de cada função.

2 – Os contratos de trabalho de muito curta duração a que se refere o Código do Trabalho, não são admissíveis para efeitos do exercício da atividade de segurança privada, salvo as situações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 140.º do Código de Trabalho.

Artigo 23.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso previsto no Código Penal e demais legislação penal, ~~sem prejuízo da~~
~~reabilitação judicial;~~

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

3 – O diretor de segurança e o responsável pelos serviços de autoproteção ~~responsável pelos serviços de autoproteção e o diretor de segurança~~ devem preencher,

permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a), c), d), f) e g) do n.º 1, bem como ter concluído o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

4 – [...].

5 – São requisitos específicos de admissão e permanência na profissão ~~do pessoal de vigilância de segurança privado~~:

a) ~~Possuir a robustez física e o perfil psicológico necessários para o exercício das suas funções, mediante exame de saúde e comprovado por ficha de aptidão, acompanhada de exame psicológico obrigatório, emitida por médico do trabalho, nos termos da legislação em vigor, ou comprovados por ficha de aptidão ou exame equivalente efetuado noutro Estado membro da União Europeia as condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica exigidas para o exercício das suas funções que constam do anexo I e II da presente lei, da qual fazem parte integrante;~~

b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação nos termos estabelecidos no artigo 9.º-24.º, ou cursos idênticos ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia, ou em Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

6 – [...].

7 – [...]:

a) Para desempenhar as funções de diretor de segurança e de responsável dos serviços de autoproteção, os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 7-6;

b) Para desempenhar as funções do pessoal de ~~segurança privada~~ **vigilância**, os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 5.

8 – [...].

9 – [...].

10 – *[Eliminar]*.

11 – *[Eliminar]*.

[...]

1 – [...].

2 – A formação profissional deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação, sem prejuízo de uma componente complementar em contexto real de trabalho.

3 – Os conteúdos, a duração dos cursos, bem como as qualificações profissionais mínimas do corpo docente, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 – [...].

Artigo 25.º

[...]

1 – Para o exercício das suas funções, ~~o pessoal de vigilância é titular~~ **as profissões reguladas de diretor de segurança e de segurança privado são titulares** de cartão profissional, ~~propriedade da empresa de segurança privada ao serviço da qual as exerce,~~ emitido pela Direção Nacional da PSP, válido pelo prazo de cinco anos e suscetível de renovação por iguais períodos de tempo.

2 – [...].

3 – [...].

4 – O pessoal de vigilância procede à entrega do cartão profissional ~~à~~ **na** respetiva ~~empresa~~ **entidade patronal**, mediante recibo comprovativo, no prazo de 10 dias úteis após a cessação do vínculo laboral, ainda que se encontre pendente de decisão judicial, sempre que se verifique a extinção daquele vínculo.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ~~empresa de segurança privada~~ **entidade patronal** deve, no prazo de cinco dias úteis, comunicar à Direção Nacional da PSP a cessação do vínculo laboral de qualquer trabalhador ao seu serviço.

6 – A não entrega do cartão profissional ~~à~~ **na** respetiva ~~empresa de segurança privada~~ **entidade patronal**, no prazo estabelecido no n.º 4, constitui fundamento para o cancelamento do mesmo.

7 – No prazo de cinco dias úteis após o recebimento do cartão profissional, a ~~empresa de segurança privada~~ entidade patronal faz a sua entrega na Direção Nacional da PSP.

8 – [...].

Artigo 29.º

~~Meios de vigilância eletrónica~~ **Sistemas de videovigilância**

1 – As entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício dos serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º podem utilizar ~~equipamentos eletrónicos~~ **sistemas de vigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagem** com o objetivo de proteger pessoas e bens, desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos, sendo obrigatório o seu registo na Direção Nacional da PSP, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 – ~~A gravação~~ **As gravações** de imagem e som feita por entidades de segurança privada ou serviços de autoproteção, no exercício da sua atividade, através de equipamentos eletrónicos de vigilância, ~~deve ser conservada obtidas pelos sistemas videovigilância são conservadas, em registo codificado, pelo prazo de 30 dias, findo o qual é destruída, só podendo ser utilizada nos termos da legislação processual penal. contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas.~~

3 – Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.

4 – É proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação processual penal.

5 – Nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras de vídeo é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:

- a) A existência e localização das câmaras de vídeo;
- b) A menção «Para sua proteção este local é objeto de videovigilância»;
- c) A entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença:

d) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

6 – Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7 – A autorização para a utilização dos sistemas de vigilância por câmaras de vídeo nos termos da presente lei não prejudica a aplicação do regime geral em matéria de proteção de dados previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.

8 – É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 31.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As entidades que utilizem canídeos como meio complementar de segurança devem possuir um seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de € 50 000 e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente, franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões.

5 – [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - O pessoal de ~~segurança privada~~ **vigilância** considera-se identificado sempre que devidamente uniformizado e com o cartão profissional aposto visivelmente.

2 - [...].

Artigo 35.º

[...].

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Organizar e ~~manter atualizado~~ um registo informático de atividades, **de acordo com a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro**, permanentemente atualizado e disponível, para consulta das entidades fiscalizadoras;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Comunicar à Direção Nacional da PSP, nas 24 horas anteriores ao início da atividade, as admissões do pessoal de ~~segurança privada~~ **vigilância** e do diretor de segurança e, nos cinco dias úteis subsequentes à cessação da atividade, as cessações contratuais;

j) Remeter mensalmente à Direção Nacional da PSP o registo de incidentes ~~de atos ilícitos~~ de que tenham conhecimento;

k) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Conselho de Segurança Privada

Artigo 37.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **O diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);**

d) [*Anterior alínea c*];

e) [*Anterior alínea d*];

f) [*Anterior alínea e*];

g) [*Anterior alínea f*];

h) [*Anterior alínea g*];

i) [*Anterior alínea h*].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Um representante das entidades previstas no n.º 3-1 do artigo 9.º.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

CAPÍTULO VI

Emissão de alvará, licença e autorização

Artigo 42.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) **Identificação das instalações a afetar ao serviço requerido operacionais afetas ao serviço de autoproteção e instalações abrangidas pelos serviços de segurança privada requeridos;**
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 – [...].

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – A emissão de autorização está condicionada à prova de existência de seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de € 150 000 para pessoas coletivas e de € 100 000 para pessoas singulares e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente, franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões.

3 – [...].

Artigo 45.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Diretor de segurança, quando obrigatório;**
- d) [...];

- e) Seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de € 500 000 ~~e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna;~~
- f) Seguro contra roubo e furto de capital mínimo de € 5 000 000, no caso da prestação dos serviços de segurança previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º ~~e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna;~~
- g) [...].

3 – Os demais requisitos e condições dos seguros previstos nas alíneas e) e f) do número anterior são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente, franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

Artigo 46.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) ~~Director de segurança, quando obrigatório~~ **Três trabalhadores a ele vinculados por contrato de trabalho e inscritos num regime de proteção social;**

d) **Seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de € 150 000 para pessoas coletivas e de € 100 000 para pessoas singulares e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente, franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões;**

e) [Anterior alínea d)].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 47.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de € 150 000 para pessoas coletivas e de € 100 000 para pessoas singulares e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente, franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões;

d) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A realização de ações de formação está condicionada à comunicação e verificação dos requisitos dos formadores.

Artigo 48.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
 - c) Seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de € 150 000 para pessoas coletivas e de € 100 000 para pessoas singulares e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, **nomeadamente, franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões;**
 - d) [...].
- 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - A emissão e renovação do alvará, da licença e da autorização, bem como os respetivos averbamentos, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, que constitui receita do Estado, revertendo 50% para a PSP.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático são reguladas por legislação especial, e estão sujeitas às regras previstas na Lei de Proteção de Dados Pessoais.

4 - [...].

- 5 - A criação da base de dados prevista no n.º 2 deve ser notificada à Comissão Nacional de Proteção de Dados para ponderação da sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO ~~VII~~ VII

Fiscalização

CAPÍTULO ~~VIII~~ VIII

Disposições sancionatórias

Artigo 56.º

[Eliminar]

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];

- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) **A renovação de alvará, licença, autorização, cartão ou título profissional após o termo do prazo de validade até ao termo do prazo referido no n.º 2 do artigo 49.ºA.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício, ~~não devendo, todavia, a elevação exceder um terço do respetivo limite máximo estabelecido na presente lei.~~

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **Sem prejuízo das penas acessórias previstas no Código Penal, aos crimes previstos nos artigos 54.º e 55.º são aplicáveis as sanções acessórias previstas no presente artigo.**

Artigo 59.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) 25 % para a entidade ~~actuante~~ e instrutora do processo;

c) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

CAPÍTULO VIII IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 61.º

[...]

1 – Os alvarás emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 135/2010, de 27 de dezembro, e 114/2011, de 30 de novembro, são válidos pelo prazo de cinco anos a contar da data da sua emissão, sendo equiparados, ~~independentemente de quaisquer formalidades,~~ aos alvarás emitidos ao abrigo da presente lei, nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – As licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 135/2010, de 27 de dezembro, e 114/2011, de 30 de novembro, são válidas pelo prazo de cinco anos a contar da data da sua emissão, sendo equiparadas, ~~independentemente de quaisquer formalidades,~~ às licenças emitidas ao abrigo da presente lei, nos seguintes termos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3 – ~~Os alvarás e licenças~~ **As entidades titulares de alvarás e licenças** emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de abril, ~~caducam no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, devendo, até essa data, ser requerida a sua renovação e adaptação ao regime previsto na mesma, salvaguardas as equiparações previstas nos números anteriores.~~ **podem requerer a renovação nos termos das equiparações previstas nos números anteriores, até ao termo do prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, caducando após o termo desse prazo.**

4 – As autorizações de formação emitidas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 35/2004, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 135/2010, de 27 de dezembro, e 114/2011, de 30 de novembro, e 231/98, de 22 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de abril, ~~caducam no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 24.º, devendo no decorrer desse prazo ser requerida nova autorização~~ **mantêm a sua validade até à data de entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 24.º.**

5 – [...].

6 – [...].

7 – O pessoal de vigilância que seja titular apenas da formação prevista no n.º 3 e 6 da Portaria n.º 1325/2001, de 4 de dezembro, deve fazer prova de frequência de

curso de formação ou atualização correspondente à formação prevista no n.º 4 da referida Portaria, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, para efeitos da equiparação prevista na alínea b) do número anterior.

8 – [Anterior n.º 7].

9 – Os alvarás e licenças que se encontrem nas situações previstas nos n.ºs 7 e 8 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 135/2010, de 27 de dezembro, e 114/2011, de 30 de novembro, mantêm-se válidos até ao termo do prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, podendo as entidades titulares requer a sua renovação dentro desse prazo, não havendo lugar a responsabilidade criminal ou contraordenacional.

10 - Os avisos já colocados ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 135/2010, de 27 de dezembro, e 114/2011, de 30 de novembro, são equiparados, para todos os efeitos, àqueles a que se refere o n.º 3 do artigo 29.º durante o prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 65.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR



9 – O registo prévio a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º é exigível no prazo de ~~seis meses~~ **um ano**, a contar da data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 4 do mesmo artigo.

10 - [...]”

Palácio de São Bento, 19 de março de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE LEI N.º 117/XII/2ª (GOV) – ESTABELECE O REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

“Artigo 23.º -A

Avaliação médica e psicológica

- 1 – O pessoal de vigilância não é aprovado em avaliação médica e psicológica quando não atinjam as condições mínimas fixadas.
- 2 – O pessoal de vigilância é submetido cumulativamente a avaliação médica e psicológica, só sendo considerado apto após aprovação nas duas avaliações.
- 3 – A avaliação da aptidão física e mental do pessoal de vigilância é realizada por médicos do trabalho no exercício da sua profissão.
- 4 – A avaliação da aptidão psicológica do pessoal de vigilância é realizada por entidade designada pela Direção Nacional da PSP, reconhecida pela Ordem dos Psicólogos.
- 5 – Os exames psicológicos em sede de recurso interposto por examinando considerado «Inapto» em avaliação psicológica realizada nos termos do número anterior são efetuados pela Direção Nacional da PSP.
- 6 – A avaliação médica necessária à análise do recurso interposto do resultado de Inapto obtido em avaliação feita por médico no exercício da sua profissão é exclusivamente realizada por junta médica, constituída para o efeito na região de saúde da área de residência do recorrente e cuja composição, atribuições e funcionamento são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 7 – São reconhecidos os atestados e certificados equivalentes efetuados noutro Estado membro da União Europeia.
- 8 – A avaliação médica a que se refere o n.º 2 é considerada como exame de saúde para efeitos do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 23.º-B

Modelos e equipamentos para avaliação médica e psicológica

- 1 – Os requisitos mínimos e equipamentos são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.
- 2 – Os conteúdos do relatório de avaliação física e mental e do atestado médico e os modelos e os conteúdos do relatório de avaliação psicológica e do certificado de avaliação psicológica, bem como os respetivos modelos são aprovados por despacho conjunto do diretor nacional da PSP e do diretor-geral da Saúde.
- 3 – Os despachos referidos nos números anteriores são divulgados nos sítios da Internet da PSP e da Direção-Geral da Saúde.
- 4 – O atestado médico e o certificado de avaliação psicológica são emitidos respetivamente pelo médico e pelo psicólogo e contêm a menção de «Apto» ou «Inapto», consoante o caso.
- 5 – O pessoal de vigilância considerado Inapto pode apresentar recurso da decisão no prazo de 30 dias após a emissão do atestado médico ou do certificado de avaliação psicológica.
- 6 – O pessoal de vigilância considerado Inapto em junta médica ou pela Direção Nacional da PSP pode, passados seis meses, ou no prazo que lhe for fixado, requerer nova avaliação junto daquelas entidades.

Artigo 24.º-A

Reconhecimento de qualificações

O reconhecimento, validação e verificação de qualificações profissionais, para efeitos da presente lei e em conformidade com o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, relativamente a qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro, compete à Direção Nacional da PSP, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 49.º-A

Renovação de alvará, licença, autorização ou cartão profissional

- 1 – A renovação de alvará, licença, autorização e cartão ou título profissionais previstos na presente lei devem ser requeridos nos 90 dias anteriores e até ao termo da sua validade e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

2 – No caso em que não tenha sido requerida a renovação nos termos do n.º 1 o seu titular dispõe do prazo de 30 dias para requerer a sua renovação, findo o qual se verifica a caducidade definitiva do alvará, licença, autorização, cartão ou título profissional.

CAPÍTULO VIII IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 60.º-A

Alteração à Lei de Organização da Investigação Criminal

O artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Relativos ao exercício ilícito da atividade de segurança privada.

o) [*Anterior alínea n*].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

ANEXO I

(a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 23.º)

Normas mínimas relativas à aptidão física e mental para o exercício da profissão de pessoal de vigilância

1 — VISÃO:

O pessoal de vigilância deve ser sujeito às indagações adequadas para assegurar que têm uma acuidade visual compatível com as funções a desempenhar. Se houver alguma razão para duvidar de que tenham uma visão adequada, os candidatos devem ser examinados por oftalmologista ou por técnico com competências específicas para o efeito.

1.1 — Acuidade visual:

Possuir uma acuidade visual binocular mínima, com ou sem correção ótica, de 0,5 (5/10) utilizando os dois olhos em simultâneo.

A acuidade visual mínima no «pior olho», com correção ótica se necessário, não pode ser inferior a 0,2 (2/10).

1.2 — Visão das cores:

Não apresentar acromatopsia.

2 — AUDIÇÃO:

Surgindo dúvidas sobre a acuidade auditiva deve realizar -se um audiograma tonal e, caso se justifique, solicitar parecer de médico otorrinolaringologista.

É considerado apto quem sofra de *deficit* auditivo, devendo atender -se à possibilidade de compensação.

A surdez profunda deve ser compensada, sempre que possível, por prótese ou implante coclear, sendo a aptidão condicionada a parecer favorável de médico otorrinolaringologista.

3 — MEMBROS/APARELHOS DE LOCOMOÇÃO:

3.1 — Incapacidade dos membros e membros artificiais:

3.2.— Amputação de uma ou das duas pernas abaixo dos joelhos, desde que conserve toda a sua força muscular, a liberdade de movimentos do dorso, da anca e das articulações dos joelhos e possua prótese bem ajustada, permite o exercício da especialidade de operador de central de alarmes.

3.3 — Paraplegia.

4 — DOENÇAS CARDIOVASCULARES:

É inapto quem sofra de problemas graves do ritmo cardíaco, angina de peito que se manifeste em repouso ou na emoção e insuficiência cardíaca grave.

5 — DIABETES *MELLITUS*:

É considerado apto quem sofra de diabetes *mellitus* em tratamento com antidiabéticos orais ou insulina mediante apresentação de relatório do médico assistente que comprove o bom controlo metabólico e o acompanhamento regular e que ateste que o interessado possui a adequada educação terapêutica e de autocontrolo.

É inapto quem apresente hipoglicemia grave ou recorrente, demonstre não ter suficiente conhecimento do risco de hipoglicemia ou que não controle adequadamente a situação.

6 — DOENÇAS NEUROLÓGICAS:

6.1 —É inapto quem sofra de uma doença neurológica grave, exceto se parecer favorável de médico da especialidade.

6.2 — Os problemas neurológicos devidos a afeções ou intervenções cirúrgicas do sistema nervoso central ou periférico cujo portador apresente sinais motores, sensitivos ou tróficos que perturbem o equilíbrio e a coordenação, devem ser avaliados em função da capacidade funcional para o exercício da função.

7 — PERTURBAÇÕES MENTAIS:

É inapto quem sofra de perturbações mentais congénitas ou adquiridas, que traduzam redução apreciável das capacidades mentais, incluindo atrasos mentais e perturbações graves do comportamento, da capacidade cognitiva ou da personalidade, suscetíveis de modificar a capacidade de julgamento ou que, de algum modo, impliquem diminuição da eficiência ou segurança.

ANEXO II

(a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 23.º)

Normas mínimas relativas à aptidão psicológica para o exercício da profissão de segurança privado, aptidões e competências a avaliar

Secção I
Quadro de avaliação

Áreas	Aptidões e competências	Definições operacionais
Perceptivo – cognitiva	1 — Inteligência	Capacidade de compreensão e formulação de regras gerais utilizando estímulos de natureza concreta ou abstrata e sua aplicação a várias situações.
	2 — Atenção e concentração	Capacidade em manter a atenção durante determinado tempo obtendo um desempenho estável.
Psicomotora	3 — Reações múltiplas e discriminativas	Obrigatório Capacidade em reagir a múltiplos estímulos visuais e ou acústicos, através de mãos e pés que impliquem associações específicas entre estímulos e respostas
Psicossocial	4 — Fatores de Personalidade:	A aferir mediante entrevista ou prova projetiva.
	Maturidade Psicológica e responsabilidade.	Capacidade de comportar - se de forma racional, de acordo com regras e deveres estabelecidos, assumindo as suas condutas.
	Estabilidade emocional	Capacidade de controlar e exprimir reacções emocionais de forma adequada sem influenciar a eficiência de desempenho e ou interferir com outras pessoas.
	Despiste psicopatológico	Perturbações do foro psíquico que possam

		implicar riscos face à segurança no trabalho.
	Atitudes e comportamentos de risco face à segurança no trabalho	Predisposições para ações e ou condutas que possam implicar riscos face à segurança no trabalho.
	Competências sociais	Capacidade para desenvolver, manter e valorizar contactos e relações sociais e de cidadania bem adaptadas

Secção II

Inaptidão

1 — É considerado inapto no exame psicológico quem não obtenha, em qualquer dos fatores e variáveis das áreas percetivo – cognitiva e psicomotora, resultado superior ao percentil 16 e, na sua maioria, resultado superior ao percentil 25;

2 — É ainda considerado inapto no exame psicológico quem manifestamente evidencie, na área psicossocial:

- a) Perturbação grave da personalidade ou manifestações psicopatológicas;
- b) Instabilidade emocional;
- c) Agressividade, impulsividade ou irritabilidade;
- d) Comportamento antissocial;
- e) Comportamentos que traduzam atitudes inadaptadas e ou de risco face à segurança de pessoas e bens;
- f) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo do exercício de funções;
- g) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de substâncias psicotrópicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo do exercício de funções.”

Palácio de São Bento, 19 de março de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE LEI N.º 117/XIII/2ª (GOV) – ESTABELECE O REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

“Artigo 23.º -A

Avaliação médica e psicológica

- 1 – O pessoal de vigilância não é aprovado em avaliação médica e psicológica quando não atinjam as condições mínimas fixadas.
- 2 – O pessoal de vigilância é submetido cumulativamente a avaliação médica e psicológica, só sendo considerado apto após aprovação nas duas avaliações.
- 3 – A avaliação da aptidão física e mental do pessoal de vigilância é realizada por médicos do trabalho no exercício da sua profissão.
- 4 – A avaliação da aptidão psicológica do pessoal de vigilância é realizada por entidade designada pela Direção Nacional da PSP, reconhecida pela Ordem dos Psicólogos.
- 5 – Os exames psicológicos em sede de recurso interposto por examinando considerado «Inapto» em avaliação psicológica realizada nos termos do número anterior são efetuados pela Direção Nacional da PSP.
- 6 – A avaliação médica necessária à análise do recurso interposto do resultado de Inapto obtido em avaliação feita por médico no exercício da sua profissão é exclusivamente realizada por junta médica, constituída para o efeito na região de saúde da área de residência do recorrente e cuja composição, atribuições e funcionamento são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 7 – São reconhecidos os atestados e certificados equivalentes efetuados noutra Estado membro da União Europeia.
- 8 – A avaliação médica a que se refere o n.º 2 é considerada como exame de saúde para efeitos do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 23.º-B

Modelos e equipamentos para avaliação médica e psicológica

- 1 – Os requisitos mínimos e equipamentos são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.
- 2 – Os conteúdos do relatório de avaliação física e mental e do atestado médico e os modelos e os conteúdos do relatório de avaliação psicológica e do certificado de avaliação psicológica, bem como os respetivos modelos são aprovados por despacho conjunto do diretor nacional da PSP e do diretor-geral da Saúde.
- 3 – Os despachos referidos nos números anteriores são divulgados nos sítios da Internet da PSP e da Direção-Geral da Saúde.
- 4 – O atestado médico e o certificado de avaliação psicológica são emitidos respetivamente pelo médico e pelo psicólogo e contêm a menção de «Apto» ou «Inapto», consoante o caso.
- 5 – O pessoal de vigilância considerado Inapto pode apresentar recurso da decisão no prazo de 30 dias após a emissão do atestado médico ou do certificado de avaliação psicológica.
- 6 – O pessoal de vigilância considerado Inapto em junta médica ou pela Direção Nacional da PSP pode, passados seis meses, ou no prazo que lhe for fixado, requerer nova avaliação junto daquelas entidades.

Artigo 24.º-A

Reconhecimento de qualificações

O reconhecimento, validação e verificação de qualificações profissionais, para efeitos da presente lei e em conformidade com o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, relativamente a qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro, compete à Direção Nacional da PSP, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 49.º-A

Renovação de alvará, licença, autorização ou cartão profissional

- 1 – A renovação de alvará, licença, autorização e cartão ou títulos profissionais previstos na presente lei devem ser requeridos nos 90 dias anteriores e até ao termo da sua validade e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

2 – No caso em que não tenha sido requerida a renovação nos termos do n.º 1 o seu titular dispõe do prazo de 30 dias para requerer a sua renovação, findo o qual se verifica a caducidade definitiva do alvará, licença, autorização, cartão ou título profissional.

CAPÍTULO VIII IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 60.º-A

Alteração à Lei de Organização da Investigação Criminal

O artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Relativos ao exercício ilícito da atividade de segurança privada.

o) [*Anterior alínea n*].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

ANEXO I

(a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 23.º)

Normas mínimas relativas à aptidão física e mental para o exercício da profissão de pessoal de vigilância

1 — VISÃO:

O pessoal de vigilância deve ser sujeito às indagações adequadas para assegurar que têm uma acuidade visual compatível com as funções a desempenhar. Se houver alguma razão para duvidar de que tenham uma visão adequada, os candidatos devem ser examinados por oftalmologista ou por técnico com competências específicas para o efeito.

1.1 — Acuidade visual:

Possuir uma acuidade visual binocular mínima, com ou sem correção ótica, de 0,5 (5/10) utilizando os dois olhos em simultâneo.

A acuidade visual mínima no «pior olho», com correção ótica se necessário, não pode ser inferior a 0,2 (2/10).

1.2 — Visão das cores:

Não apresentar acromatopsia.

2 — AUDIÇÃO:

Surgindo dúvidas sobre a acuidade auditiva deve realizar -se um audiograma tonal é, caso se justifique, solicitar parecer de médico otorrinolaringologista.

É considerado apto quem sofra de *deficit* auditivo, devendo atender -se à possibilidade de compensação.

A surdez profunda deve ser compensada, sempre que possível, por prótese ou implante coclear, sendo a aptidão condicionada a parecer favorável de médico otorrinolaringologista.

3 — MEMBROS/APARELHOS DE LOCOMOÇÃO:

3.1 — Incapacidade dos membros e membros artificiais:

3.2.— Amputação de uma ou das duas pernas abaixo dos joelhos, desde que conserve toda a sua força muscular, a liberdade de movimentos do dorso, da anca e das articulações dos joelhos e possua prótese bem ajustada, permite o exercício da especialidade de operador de central de alarmes.

3.3 — Paraplegia.

4 — DOENÇAS CARDIOVASCULARES:

É inapto quem sofra de problemas graves do ritmo cardíaco, angina de peito que se manifeste em repouso ou na emoção e insuficiência cardíaca grave.

5 — DIABETES *MELLITUS*:

É considerado apto quem sofra de diabetes *mellitus* em tratamento com antidiabéticos orais ou insulina mediante apresentação de relatório do médico assistente que comprove o bom controlo metabólico e o acompanhamento regular e que ateste que o interessado possui a adequada educação terapêutica e de autocontrolo.

É inapto quem apresente hipoglicemia grave ou recorrente, demonstre não ter suficiente conhecimento do risco de hipoglicemia ou que não controle adequadamente a situação.

6 — DOENÇAS NEUROLÓGICAS:

6.1 — É inapto quem sofra de uma doença neurológica grave, exceto se parecer favorável de médico da especialidade.

6.2 — Os problemas neurológicos devidos a afeções ou intervenções cirúrgicas do sistema nervoso central ou periférico cujo portador apresente sinais motores, sensitivos ou tróficos que perturbem o equilíbrio e a coordenação, devem ser avaliados em função da capacidade funcional para o exercício da função.

7 — PERTURBAÇÕES MENTAIS:

É inapto quem sofra de perturbações mentais congénitas ou adquiridas, que traduzam redução apreciável das capacidades mentais, incluindo atrasos mentais e perturbações graves do comportamento, da capacidade cognitiva ou da personalidade, suscetíveis de modificar a capacidade de julgamento ou que, de algum modo, impliquem diminuição da eficiência ou segurança.

ANEXO II

(a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 23.º)

Normas mínimas relativas à aptidão psicológica para o exercício da profissão de segurança privado, aptidões e competências a avaliar

Secção I
Quadro de avaliação

Áreas	Aptidões e competências	Definições operacionais
Perceptivo – cognitiva	1 — Inteligência	Capacidade de compreensão e formulação de regras gerais utilizando estímulos de natureza concreta ou abstrata e sua aplicação a várias situações.
	2 — Atenção e concentração	Capacidade em manter a atenção durante determinado tempo obtendo um desempenho estável.
Psicomotora	3 — Reações múltiplas e discriminativas	Obrigatório Capacidade em reagir a múltiplos estímulos visuais e ou acústicos, através de mãos e pés que impliquem associações específicas entre estímulos e respostas
Psicossocial	4 — Fatores de Personalidade:	A aferir mediante entrevista ou prova projetiva.
	Maturidade Psicológica e responsabilidade.	Capacidade de comportar - se de forma racional, de acordo com regras e deveres estabelecidos, assumindo as suas condutas.
	Estabilidade emocional	Capacidade de controlar e exprimir reacções emocionais de forma adequada sem influenciar a eficiência de desempenho e ou interferir com outras pessoas.
	Despiste psicopatológico	Perturbações do foro psíquico que possam

		implicar riscos face à segurança no trabalho.
	Atitudes e comportamentos de risco face à segurança no trabalho	Predisposições para ações e ou condutas que possam implicar riscos face à segurança no trabalho.
	Competências sociais	Capacidade para desenvolver, manter e valorizar contactos e relações sociais e de cidadania bem adaptadas

Secção II

Inaptidão

1 — É considerado inapto no exame psicológico quem não obtenha, em qualquer dos fatores e variáveis das áreas percetivo – cognitiva e psicomotora, resultado superior ao percentil 16 e, na sua maioria, resultado superior ao percentil 25;

2 — É ainda considerado inapto no exame psicológico quem manifestamente evidencie, na área psicossocial:

- a) Perturbação grave da personalidade ou manifestações psicopatológicas;
- b) Instabilidade emocional;
- c) Agressividade, impulsividade ou irritabilidade;
- d) Comportamento antissocial;
- e) Comportamentos que traduzam atitudes inadaptadas e ou de risco face à segurança de pessoas e bens;
- f) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo do exercício de funções;
- g) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de substâncias psicotrópicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo do exercício de funções.”

Palácio de São Bento, 19 de março de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

